



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Roselene Magno de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Bianca Elem Magno Martins a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuíno		
<b>SPU Nº 12305094-4</b>	<b>PARECER Nº 1558/2012</b>	<b>APROVADO EM: 03.07.2012</b>

### I - RELATÓRIO

Roselene Magno de Oliveira, mediante o Processo nº 12305094-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Educação Básica Nossa Senhora das Mercês, instituição localizada na Av. Duque de Caxias, 1181, Centro, CEP: 62.500-000, em Itapipoca, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Bianca Elem Magno Martins, tendo em vista a aprovação desta no vestibular da ESTÁCIO FIC/Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar onde está matriculada a aluna a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

### II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III - VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Educação Básica Nossa Senhora das Mercês proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Bianca Elem Magno Martins, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

*Maria Luzia Alves Jesuíno*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1558/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2012.

*Maria Luzia Alves Jesuino*  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

*Edgar Linhares Lima*  
**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE